

**TC 042.335/2021-3**

Tomada de contas especial  
Secretaria Especial da Cultura

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante autorização concedida no âmbito do Pronac 05-7354, para custeio do projeto intitulado “*Concertos Populares*”.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 425.775,00, sob a responsabilidade da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., do Sr. Paulo Ricardo Lemos e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, decorrente de irregularidade atinente à inexecução total do objeto (peça 68).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex-TCE elaborou a instrução na peça 77, por meio da qual propõe o arquivamento do processo com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista restar inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Início minhas considerações tratando da questão da prescrição.

5. De acordo com os elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE se materializaram em 28/1/2008, quando foi apresentada a prestação de contas e, conseqüentemente, deveria ser demonstrada a correta aplicação dos valores (peça 38). Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

6. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as inseridas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em

sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejariam a aplicação de sanção são as mesmas que dariam causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 28/1/2008, quando foi apresentada a prestação de contas e, conseqüentemente, deveria ser demonstrada a correta aplicação dos valores (peça 38). Assim, o prazo prescricional de dez anos transcorreu sem que, até o momento, fosse interrompido pelo ato de autorização da citação dos responsáveis.

12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as contas dos responsáveis devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do Regimento Interno do TCU, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento com base no fundamento legal mencionado pela Secex-TCE. Embora a prestação de contas tenha sido apresentada em 28/1/2008 (peça 38), a primeira manifestação

da Secretaria Especial da Cultura sobre a documentação foi expedida apenas em 2020 (peça 49), de modo que o longo lapso temporal transcorrido pode representar, como asseverou a unidade técnica, óbice ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador